

PROCESSO: TCE-RJ Nº 244.672-7/25
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL SÃO GONÇALO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: AUTHENTIC GROUP LTDA.
ADVOGADO: ADRIANA ALVES RODRIGUES (OAB/GO Nº 59.789)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigos 149, §1º e 249, III do Regimento Interno¹

Trata-se de Representação formulada pela sociedade empresária **Authentic Group LTDA.**, por meio da qual narra possíveis irregularidades contidas no Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 90035/2025², da Prefeitura Municipal de São Gonçalo, tendo por objeto “a prestação de serviços de fornecimento de refeições, operação e gestão de restaurante popular do município de São Gonçalo, conforme as especificações constantes deste Edital e/ou do Termo de Referência”, no valor estimado de R\$ 15.787.200,00 e **sessão pública agendada para 03/12/2025**, com **PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**.

A peça foi protocolizada neste Tribunal em 01/12/2025 e encaminhada na mesma data ao meu gabinete.

Foi levantada na peça inaugural, **em suma**, a ocorrência “de vícios estruturais graves no Pregão Eletrônico nº 90035/2025”, a saber: **(i)** ausência de planejamento técnico (ex. inexistência de estudo técnico preliminar e de matriz de risco), **(ii)** restrição ilegal da competitividade (ausência de justificativa

¹ Art. 149. Nas hipóteses de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, de risco de ineficácia da decisão de mérito ou de embaraços indevidos às atividades de controle externo, incluindo o abuso do direito de defesa e/ou o manifesto propósito protelatório do jurisdicionado, o Relator, o Plenário, a Câmara ou o Presidente, este último nas hipóteses do art. 197, inciso XVII, deste Regimento Interno, poderão, de ofício ou mediante provocação, adotar tutela provisória, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

§ 1º Se o Relator, o Plenário, a Câmara, ou o Presidente do Tribunal entenderem que antes de ser adotada a tutela provisória devam ser ouvidos o responsável e os eventuais interessados identificáveis que possam ter a sua esfera jurídica afetada pela medida, o prazo para resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 249. O Relator, inclusive o Conselheiro-Substituto nos processos que lhe forem distribuídos, esteja este ou não em substituição, poderá adotar decisão monocrática independentemente de prévia manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, ou do seu teor: (...)

III – na apreciação de tutelas provisórias;

² https://licitacao.pmsg.rj.gov.br/licitacao.php?licitacao_id=1736

para a vedação a consórcios e cooperativas), **(iii)** insuficiência da planilha de custos, **(iv)** violação às normas sanitárias aplicáveis e **(v)** adoção imotivada de vigência contratual quinquenal.

Em razão de tais considerações, requer a “*concessão de medida cautelar para suspender imediatamente o Pregão Eletrônico nº 90035/2025, impedindo a continuidade, adjudicação, homologação ou assinatura contratual até decisão final deste Tribunal.*”

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Bem examinados os autos, em relação às supostas irregularidades ventiladas na peça inaugural, entendendo necessária a prévia manifestação da parte envolvida, **em caráter excepcional, no prazo de 05 dias**, na forma do parágrafo primeiro do art. 149 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decorrido o prazo estipulado – com ou sem manifestação da parte comunicada -, exercerei o juízo de admissibilidade da representação, assim como darei prosseguimento ao feito.

Por fim, deve a parte envolvida atentar para o fato de que o Edital de Pregão Eletrônico nº 90035/2025 e eventual Ata de Registro de Preços ou contratação dele decorrentes se encontram sob exame de legalidade por esta Corte, de modo que o procedimento e os ajustes ainda poderão ser declarados ilegais, posteriormente, se for o caso, com a inauguração do competente procedimento ressarcitório de dano ao erário, se houver.

Dessa forma,

I – DETERMINO, com fundamento no art. 149, §§1º e 7º, do Regimento Interno, que a SSE providencie, **por meio de técnico de notificações ou por outro meio que se demonstrar mais ágil e efetivo, de modo que o chamamento se aperfeiçoe com a urgência que o caso requer**, a oitiva do **atual Secretário de Assistência Social do Município de São Gonçalo**, franqueando-lhe o prazo de **05 dias** para que se manifeste quanto às supostas irregularidades suscitadas na peça inaugural (documentos disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE-RJ), devendo, ainda, **apresentar informações atualizadas sobre o andamento do certame**;

II - findo o prazo, com ou sem manifestação da parte, encaminhem-se os autos diretamente à **SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, para que, por meio de sua Coordenadoria competente, analise a representação, ainda em fase de cognição sumária, **no prazo de 05 dias, recambiando os autos diretamente ao meu Gabinete, para exame do pedido de cautelar, registrando-se que o exame quanto à medida cautelar deve observar o regramento estabelecido no 171, §§ 1º a 4º, da Lei nº 14.133/2021.**

GCMMW,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente